

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ 212.694-0/14

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

ORDENADORES: MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO (PERÍODO DE 01/01 A 29/07/2013) E JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA (PERÍODO DE 05/08 A 31/12/2013)

TESOUREIRA: ELAINE DE ALMEIDA VIEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO NA QUALIDADE DE ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DA TESOUREIRA DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente sobre a **Prestação de Contas** dos Ordenadores de Despesas e da Tesoureira da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, sob a gestão dos senhor Marco Aurélio Sá Pinto Salgado (período de 01/01 a 29/07/2013) e João Carlos do Rego Pereira (período de 05.08 a 31.12.2013), Ordenadores de Despesas e senhora Elaine de Almeida Vieira, Tesoureira, relativa ao exercício 2013.

Em decisão monocrática de 29.03.2019 foi decidido o seguinte:

“DECIDO:

1 - Pela **COMUNICAÇÃO** a Sra. Elaine de Almeida Vieira, Tesoureira da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, à época dos fatos, com fulcro no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da ciência da presente decisão, encaminhe os documentos a seguir discriminados, com o fito de sanear as contas em análise, alertando-a, ainda, de que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.

1.1. Documentos:

1.1.1. Conciliação dos saldos bancários (modelo 6) e extrato bancário das contas: 7136-6 – R\$ 149.138,26, 5991-9 – R\$ 2.261,37 e 008-6 – R\$ 12.430,92.”

A 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas- 3ª CAC, em relatório datado de 03.07.2020, tendo em vista o encaminhamento de elementos que constituíram o Documento TCE-RJ nº 27.942-6/19, reanalisou o processo sugerindo a EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL às contas de gestão dos Srs. Marco Aurélio Sá Pinto Salgado, período de 01/01 a 29/07 e João Carlos do Rego Pereira, período de 05/08 a 31/12/2013, Ordenadores de Despesas da Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin em 2013, com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES; DETERMINAÇÃO à SSE; REGULARIDADE das Contas dos Ordenadores de Despesas em 2013, com RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e QUITAÇÃO; REGULARIDADE das Contas de Tesouraria com QUITAÇÃO PLENA à responsável; e o ARQUIVAMENTO do processo , nos seguintes termos:

“(…)

3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

A manifestação do jurisdicionado em resposta à decisão plenária acima referida será analisada nos termos a seguir:

ITEM 1 DO VOTO - DA COMUNICAÇÃO À SRA. ELAINE DE ALMEIDA VIEIRA (RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA À ÉPOCA)

DOCUMENTO

Conciliação dos saldos bancários (modelo 6) e extrato bancário das contas: 7136-6 – R\$ 149.138,26, 5991-9 – R\$ 2.261,37 e 008-6 – R\$ 12.430,92.

RESPOSTA:

No arquivo de 19/06/2019 (27942-6/2019) Documento Anexado: EXTRATO BANCÁRIO2013-MESCLADO, o jurisdicionado encaminha as conciliações, os extratos bancários e razões analíticas das contas correntes nºs 7136-6, 5991-9 e 008-6.

ANÁLISE:

Da análise das conciliações e os seus respectivos extratos, verifica-se:

Conta	Saldo Conciliado	Saldo do Extrato	R\$
			Saldo no Razão Analítico em 31/12/2013
BB - 5991-9	2.261,37	2.261,37	2.261,37
BB - 7136-6	149.138,26	149.138,36	149.138,26
BRADESCO - 008-6	12.430,92	12.430,92	12.430,92
TOTAL	163.830,35	163.830,35	163.830,35

Ressalta-se que tais documentos foram solicitados para esclarecer a diferença de R\$163.830,35 entre o total das conciliações bancárias apresentadas no valor de R\$4.465.783,08 e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial de R\$4.629.613,43, tendo em vista que o Jurisdicionado em resposta constante da instrução do Corpo Técnico de 27/09/2018 informou que essas três contas não foram levadas em consideração quando do somatório das conciliações bancárias.

CONCLUSÃO: item atendido.

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face da análise realizada e,

CONSIDERANDO que o disposto no inciso II do artigo 71, c/c artigo 75, todos da CRFB/88, atribuiu ao Tribunal de Contas a competência para julgamento das contas prestadas pelos ordenadores de despesas, bem como o §2º do art. 31, também da Carta Magna, determinou que as contas anualmente prestadas pelos alcaides, objeto de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, devem ser julgadas pelo Poder Legislativo local, sendo certo que o pronunciamento da Corte de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, exclusivamente “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010 (...)”, o Tribunal emitirá **parecer prévio**, posteriormente submetido à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que os Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos debates que ladearam a edição da tese de repercussão geral em comento, foram categóricos em afirmar que o julgado **não influía** na apuração da responsabilidade penal e **administrativa**, remanescendo plenas todas as competências das Cortes de Contas, **inclusive para julgamento das irregularidades administrativas e das consequências dela advindas**, nos exatos termos do disposto no art. 71, II e VIII, e §3º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal;

CONSIDERANDO as análises pretéritas realizadas pelo Corpo Técnico em 29/08/2014, 03/02/2015, 30/06/2015, 10/03/2016, 02/08/2016 e 27/09/2018;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **SR. MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO**, período de 01/01 a 29/07/2013 e do **SR. JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA**, período de 05/08 a 31/12/2013, Prefeitos do Município de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, referentes ao exercício de **2013**, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

RESSALVAS

1 - Quanto à ausência nas Notas Explicativas de informações complementares que auxiliassem a análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, em desacordo com o previsto na Parte V do MCASP, e com a NBC T 16.6 – Item 41;

2 - Quanto à ausência de segregação contábil dos valores aplicados financeiramente daqueles depositados nas diversas contas correntes, em desacordo com o previsto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c NBC TG – “Estrutura Conceitual” aprovada pela Resolução CFC nº 1121/08;

3 - Quanto à divergência entre o valor de R\$31.024.077,41 referente à despesa fixada no Balanço Orçamentário e o total da despesa autorizada no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$31.364.577,41;

4 - Quanto à divergência entre o valor de R\$7.650.725,52 referente às Interferências Passivas evidenciadas no Balanço Financeiro e o valor de R\$7.671.641,97 referente às Transferências Intragovernamentais registrada como Variações Patrimoniais Diminutivas na DVP;

DETERMINAÇÃO

Adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nas ressalvas, em especial quanto ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – **DETERMINAÇÃO** à SSE para que providencie a atuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior **REMESSA** do novo processo à **CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

III – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas no item I da presente Decisão, a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**,

sob a responsabilidade do **SR. MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO**, período de 01/01 a 29/07/2013 e do **SR. JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA**, período de 05/08 a 31/12/2013, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação para fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

IV – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas da responsável pela Tesouraria da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, sob a responsabilidade da **SRA. ELAINE DE ALMEIDA VIEIRA**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

V – **ARQUIVAMENTO** do presente processo.”

O Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, corrobora o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em Sessão Plenária de 04.04.17.

Trata-se de processo sob minha relatoria por força do item 2 do Ato Executivo nº 20.796/17.

A *priori* devo destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese de repercussão geral decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826, **quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, conforme decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário referido, a atuação desta Corte, nos processos de ordenadores de despesas onde figuram prefeitos municipais, deve se pautar em análise técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 848826, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por intermédio da Resolução ATRICON nº 2/2020, de 23 de junho de 2020, resolveu recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Por outro lado, deverá ser observada, no que se refere ao julgamento das contas do tesoureiro, a competência decisória dos Tribunais de Contas, nos termos do estabelecido no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

A instrução em seu parecer conclusivo, sugeriu, em conjunto com o parecer prévio, a regularidade das contas objeto deste processo, de responsabilidade do SR. MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO, período de 01/01 a 29/07/2013 e do SR. JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA, período de 05/08 a 31/12/2013, Prefeitos do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, à época, com fulcro no inciso II, do art. 20 da Lei c/c o art. 22, ambos da Complementar nº 63/90, dando-lhes quitação, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).

Da exposição de motivos acima apresentada, não cabe mais a este Tribunal de Contas, julgar os processos referentes a prestação de contas de gestão dos Prefeitos, na qualidade de ordenadores de despesas, mas tão somente emitir parecer-opinativo, com exceção da prestação de contas do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal, ao qual compete a decisão de julgamento, prevista no inciso II, do art. 71 da CF/88, razão por que não será por mim acolhida, neste ponto, a sugestão do Corpo Técnico.

Por fim, considerando que os autos originais devem permanecer arquivados nesta Corte e de modo a atender ao rito processual de encaminhamento à Edilidade para fins de julgamento, formulo

Determinação ao final de meu Voto para reconstituição, em processo digital autônomo, de cópia integral destes autos, para remessa ao Poder Legislativo Municipal.

Por todo o exposto e examinado,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão dos chefes do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de 2016, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subseqüente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

Manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e,

VOTO:

1 - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas do Poder Executivo do Município de **Engenheiro Paulo de Frontin, SR. MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO, período de 01/01 a 29/07/2013 e do SR. JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA, período de 05/08 a 31/12/2013**, relativas ao exercício de **2013**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO**:

RESSALVAS

1 - Quanto à ausência nas Notas Explicativas de informações complementares que auxiliassem a análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, em desacordo com o previsto na Parte V do MCASP, e com a NBC T 16.6 – Item 41;

2 - Quanto à ausência de segregação contábil dos valores aplicados financeiramente daqueles depositados nas diversas contas correntes, em desacordo com o previsto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c NBC TG – “Estrutura Conceitual” aprovada pela Resolução CFC nº 1121/08;

3 - Quanto à divergência entre o valor de R\$31.024.077,41 referente à despesa fixada no Balanço Orçamentário e o total da despesa autorizada no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$31.364.577,41;

4 - Quanto à divergência entre o valor de R\$7.650.725,52 referente às Interferências Passivas evidenciadas no Balanço Financeiro e o valor de R\$7.671.641,97 referente às Transferências Intragovernamentais registrada como Variações Patrimoniais Diminutivas na DVP;

DETERMINAÇÃO

Adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nas ressalvas, em especial quanto ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 - Pela **REGULARIDADE** das contas da Tesoureira da **Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, Sra. ELAINE DE ALMEIDA VIEIRA**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do

inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO PLENA** à responsável.

3 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de **Engenheiro de Paulo de Frontin**, para que tenha ciência quanto à emissão dos presentes pareceres prévios, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

4 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto